



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028593-05.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1028593-05.2022.8.26.0405

Apelante: Luiza Maria da Conceição

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 6776

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica causada pelo banco. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Determinada a restituição do indébito. Compensação com os valores liberados em favor da autora, vedado enriquecimento sem causa. Ação parcialmente procedente. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de dívida, repetição do indébito e indenização por danos morais apela a autora a alegar, preliminarmente, cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, a impugnar a validade do contrato de empréstimo consignado, que tem por fraudulento.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Inicialmente,

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa. O Juízo originário determinou a realização de perícia (fls. 164/5) e, diante da inércia da parte ré em não providenciar o documento solicitado, deu por preclusa a produção da prova pericial em desfavor do banco réu (fls. 234). Assim, não há cogitar de nulidade do julgado por cerceamento de prova.

No mérito, a autora ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que os débitos são legítimos e decorrem de contrato válido, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade do contrato descrito na petição inicial.

Conforme art. 1.013 do CPC, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" e, nos termos do § 1º desse dispositivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal, "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

A apelação não versou sobre a restituição do indébito de forma dobrada nem sobre caracterização de danos morais, matérias estas que foram suscitadas na inicial e afastadas pela sentença. Não é dado ao Tribunal, então, conhecer de questões de direito patrimonial disponível não impugnadas.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "(...) 1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal. 2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. (...)" (4ª T., REsp 1.909.451/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/3/2021).

No mérito, a celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a autora negou a contratação e impugnou a assinatura lançada no instrumento e era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC. Essa, aliás, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1061, nestes termos: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Por conseguinte, é patente a falha na prestação do serviço, diante da presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica por inércia do réu, que tinha o ônus de provar a autenticidade.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição dos valores pagos pela consumidora, porquanto os descontos são incontroversos, facultada ao réu a compensação com os valores liberados em favor da parte autora, porque é vedado enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, julgo a ação parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, corrigidos e acrescidos de juros moratórios desde cada desconto, cabendo à autora a restituição dos valores creditados em sua conta corrente, o que deverá ocorrer com atualização monetária, ficando autorizada a compensação com o valor da condenação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses: *“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”*

O valor da causa (R\$ 16.716,94) não pode ser adotado porque R\$ 15.000,00 correspondem ao valor do pedido de danos morais e R\$ 858,47 referem-se à restituição do indébito de forma dobrada, pedidos não acolhidos. Resta a quantia de R\$ 858,47, que é irrisória para balizar o arbitramento, assim como o valor da condenação.

Desse modo, cabe arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora de R\$ 1.400,00.

A autora, por sua, vez, se provada alteração em sua condição de beneficiária da justiça gratuita, pagará os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dos pedidos de danos morais e da repetição do indébito de forma dobrada, dos quais decaiu.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.